

CRT 827/41
2-7-41



M.F.C. 30242-940

64-30-03
14172 40
26 Dez.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
20a. INSPETORIA REGIONAL

PROCESSO Nº 2074/40.

PR 179

Cuiabá, Mt.

Fichado

14a D. R.
FICHADO
S. PAULO

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: O Dr. Rubens Pinto de Arruda, advogado
da firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda., pedindo avocação
do processo nº J.C. 1.233, em que é reclamante 5033

MINIST
14.0

6654

10



1-A
PC

Em face do despacho contido a fl. 2, junta-se ao presente o processo inicial, suscitando-o, em seguida, ao Gabinete do Sr. Ministro.

Cuiabá, 27-11-1940
Alvaro Duarte Mont-
Delegado Regional

Juntada

Nos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e quarenta faço juntada, ao presente, do Processo JLO n.º 1.233/40, em que é reclamante José Martins e reclamada a firma Coimbra Bueno & Cia. Ltda.

Dulce A. Souza
Esc. "E"

N. 29801 +

20 12 40

D. Souza

N.º 30.242

ENTRADA 26/12/40

TRABALHO	Cl. b
	Consultor
	Cons. Atual
	Dep. Admin.
	Dep. Reg. e J.
	S. Control.

Exmo. Sr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

04-30-09
 P: 14172/40
 26 de Dez.

À 20a. 9a.
 27.9.40
Miguel

COIMBRA BUENO & CIA. Ltda., cosntrutores, por seu advogado, infra-firmado, procuração junta, na fôrma do artigo 29 do Decreto N.º 22.132 de 25 de Novembro de 1932, vêm com o devido respeito, expor e provar a V. Excia., o seguinte:

que o seu empregado José Martins, estucador, português, com 35 anos, (contrato junto), foi pela sua péssima conduta no serviço, dispensado por esta firma em o dia 10 de Março do corrente ano, visto ter o mesmo conforme prova o documento N.º 1, durante o trabalho na obra Secretaria Geral estando visivelmente alcoolizado, injuriado gravemente e tentado agredir fisicamente o Engenheiro Chefe da firma Dr. Cassio Veiga de Sá, ocasião em que foi detido e recolhido a Cadeia Publica. (doc. junto N.º 1).

Havia passado varios mezes e aquele lamentavel facto relegado ao esquecimento e entregue á ação policial, quando industriado por um rábula, surpreendentemente, vem o máo empregado á presença da Junta de Conciliação e Julgamento e pleitear temerariamente, indenização por ter sido dispensado sem aviso prévio.

A firma reclamada compareceu ao Tribunal do Trabalho e confundiu, a ambos nas suas pretensões, reclamante e rábula, provando que o primeiro era um alcoolatra contumaz, com varias entradas na cadeia e um perigoso elemento de desordem; e, provou mais que nas condições em que fôra dispensado, isto é, quando na presença dos seus companheiros de trabalho, dando péssimo exemplo, num desacato estúpido, investiu ameaçadora - mente contra a pessoa do Engenheiro Chefe da Companhia reclamada, tendo sido preso em flagrante, nenhuma lei a obrigava a aviso prévio e muito menos a processo de investigação

H. Souza

investigação de que fala o artigo 13 da lei 62 de 5 de Junho de 1935, pois a falta cometida pelo empregado era por si só de natureza gravissima e a unica providencia que reclamava era a policial, que foi imediatamente tomada, para afastamento do operario das obras.

Mas, Exmo. Snr. Ministro, muito mais surpreendida ficou a requerente quando teve conhecimento da decisão da illustre Junta, condenando-a ao pagamento de um mês de vencimentos a tal empregado.

1 Pelo lado moral do litigio e não fora as repercursões que irá naturalmente produzir no seio de seu operariado, pelo máu precedente aberto, ~~que~~ a firma arrazoante estaria disposta a aceitar o julgamento contra a prova dos autos e contrario à lei expressa, o qual a condena a satisfazer exigencias descabidas e ilegais.

O respeitavel acordão no seu primeiro considerando reconhece que as alegações da parte reclamada, foram plenamente provadas e que o reclamante nada positivou em sua defeza.

Pois bem, sabendo-se, que toda sentença é sempre um silogismo perfeito, e que as premissas da decisão em téla reconheciam direito a uma parte, no caso a requerente, a conclusão a que chega o acordão é desconcertante e ilógico pois condena a quem reconhece possuidor do direito. Mas o que mais sabe a incongruencia, é que num dos considerados taxativamente afirma, que a prova não é repelida na justiça trabalhista, quando procedida na fase de instrução do processo de reclamação, que é como foi feita no presente processo e entretanto não sabemos por que motivo, embóra confesse o respeitavel acordão no seu primeiro considerando que a firma reclamada fez prova que o operário incorrera em falta grave, chega a conclusão estapafúrdia de que apesar disso tudo, da prova feita em ocasião habil e oportuna, devia ter sido processada em fórmula de investigação e que o operario por força do contrato ainda podia julgar-se empregado da firma.

4
Souza

Mas, o que diz taxativamente o § único do art. 7 da Lei 62, é justamente o contrario. A lei é expressa no caso e a parcialidade evidente no julgamento.

As decisões poderão na legislação social trabalhista, basear-se em indícios e presunções e até mesmo em usos e costumes locais, mas nem aqueles, nem estes, nem o arbitrio dos julgadores serão os unicos meios de convicção, principalmente quando há provas plenas nos autos, tão plenas que o proprio acordão as reconheu provadas, como no presente processo, e quando a lei dispõe em sentido contrario.

Não será com decisões exdruxulas que se fará cumprir a aspiração do legislador trabalhista que é a maxima harmonia entre empregados e empregadores.

Por estas razões poderosas Exmo. Snr. Ministro, é que pedimos a V. Excia. a avocação do referido processo que tomou na Delegacia Regional do Trabalho desta Capital o N°..... N° J.C. N° 1.233, para efeito de correção da decisão nele proferida, o que fazendo será a costumada,

Justiça.

Cuiabá, 18 de Setembro de 1940
p.p. Rubens ~~de~~ *de* Arruda Adv. cart. n° 66.



Cuiabá, 18 de Setembro de 1940
Rubens ~~de~~ *de* Arruda



Protocolo de Cartão
Ingresso no 2.074
4/11/1940

M. T. I. O.
Serviço de Comunicações
SET 30 1940
GABINETE DO DIRETOR

Disseca
Dr. João J. de
Veigas
Adv. S. B.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
desta Capital.

Exmos. a a estidat judicial
Cuiabá, 14 de Setembro de 1940

Bastião Oliveira

O advogado, infra firmado, tendo que requerer ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho avocação do processo em que são partes, José Martins, empregado, reclamante e a firma empregadora Coimbra Bueno & Cia. Ltda. reclamada, na fôrma do art. 29 do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, e para a prova exigida de que houve no julgamento flagrante parcialidade e ao mesmo tempo violação expressa de direito, vem mui respeitosamente pedir a V. Excia-mandar dar-lhe por certidão o teor da decisão e também da informação prestada pelo Exmo. Snr. Dr. Chefe de Policia sobre a conduta do empregado José Martins.

Nestes Termos

P. deferimento.

Cuiabá, 11 de Setembro 1940

P.P. Rubens Silva de Souza



CERTIFICO, em obediencia ao despacho retro, que é do teor seguinte a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, no processo J/C numero mil duzentos trinta e tres, em que é reclamante o Senhor José Martins e reclamada a firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda, bem como a informação prestada pelo Excelentissimo Senhor Doutor Chefe de Policia do Estado sobre a conduta do reclamante: - "Acórdão. Reclamante-Senhor José Martins. Reclamada - A firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda. Visto, etc. Considerando que a firma reclamada fez prova de que o reclamante incorreu em falta grave, nos termos do artigo quinto, letras a, c e d; Considerando que a prova da falta grave, entretanto, deve ser feita por um processo especial de investigação que a constate, segundo o artigo treze da Lei numero sessenta e dois de mil novecentos e trinta e cinco; Considerando que essa prova não foi feita na ocasião e forma determinadas em lei e somente na fase de instrução do presente processo; Considerando que a prova, na fase de instrução do processo de reclamação, não é repellido na justiça trabalhista; Considerando que havia um contrato firmado entre as duas partes, o que não podia ser rompido por uma delas somente; Considerando que esse rompimento se deu com a constatação da falta grave pelo empregado; Considerando, entretanto, que a falta do processo de investigação deixou o empregado sem conhecer se havia ou não motivo para a dispensa, sendo justo considerar-se ainda empregado da firma, em virtude do contrato firmado; Considerando que não é justo admitirmos os efeitos da falta grave cometida pelo empregado a não ser após o processo regular da sua constatação; Considerando o mais que dos autos consta; ACÓRDAM os membros da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação apresentada por José Martins contra a firma Coimbra Bueno & Cia Ltda., condenando-a a pagar-lhe a importância de "OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL E OITENTA RÉIS", correspondente a um mês e treze dias, na base do maior vencimento

6
H. Souza

mensal. Custas pela reclamada. Cuiabá, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e quarenta. (aa) Sebastião de Oliveira, Presidente. Licínio Monteiro da Silva, Suplente de vogal dos empregadores e Clovis Sabo de Oliveira, vogal dos empregados." -

"Policia Civil do Estado de Mato-Grosso. Delegacia de Policia do Municipio da Capital. N. 128. Cuiabá, vinte de julho de mil novecentos e quarenta. Ao Exmo. Senhor Doutor Chefe de Policia dêste Estado: Em cumprimento ao despacho de V. Excia., exarado no incluso officio numero vinte e um, de dezanove de Julho corrente, do Senhor Advogado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, devo informar que o Senhor JOSÉ MARTINS, português, com trinta e cinco anos de idade, solteiro, estucador e presentemente trabalhando como pedreiro, residente no primeiro distrito desta Capital, á Rua General Valle s/n., foi recolhido á Cadeia Pública desta Capital em data de quatro de Março do corrente ano, por embriaguês, e posto em liberdade no dia seguinte, conforme tudo consta do livro de entradas e saídas, e bem assim esteve detido no recinto desta Delegacia, por quatro vezes, para averiguações, vindo sempre alcoolizado, sendo a primeira detenção por haver dirigido pilhérias a uma senhorita; a segunda, por haver quebrado um taco de bilhar no bar do Senhor ESPIRIDON ALEXANDRE ESPIR; a terceira, por haver travado uma discussão quando trabalhava e a quarta e última, por haver maltratado com palavras o Senhor Doutor Cassio Veiga de Sá, Engenheiro da firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda., por ocasião de um ajuste de contas. Respeitosas saudações. (a) Major Arnaldo de Matos Cabral - Delegado de Policia. - Ao Senhor Secretário para remeter, com officio, ao Senhor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Em 23 - 7- (a) João Moreira de Barros - Chefe de Policia." Do que, para constar, eu, Dulce A. Souza, Escriurário E, designada para servir como Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, passo a presente certidão, aos dezeseis

dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e quarenta, que vai assinada pelo Senhor Doutor Sebastião de Oliveira, Presidente da referida Junta.

R - 7.000
 B - -
 S - .600
 E - .200
 7.800



Curitiba, 16 de Setembro de 1940

Sebastião de Oliveira, Presidente g. beneficência e p.

Reconheço a firma supracitada do Sr. Sebastião de Oliveira, Presidente da Junta de Beneficência e Filantropia, por se

Curitiba, 17 de Setembro de 1940

[Handwritten signature]

FIRMA no Tab. e Remessa
 Rio Grande 100



[Faint handwritten text at the bottom of the page]

Doc 37

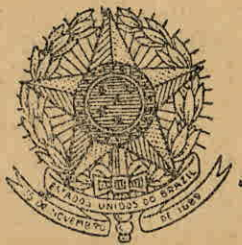
Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MATO-GROSSO

COMARCA DA CAPITAL
QUARTO CARTORIO
TABELIÃO VITALICIO:

Amarilio Calháo

RUA CEL. PEDRO CELESTINO N.º 1



Livro 20

Folhas 7

TRASLADO DA

Procuração bastante que faz

Dr. CASSIO VEIGA DE SÁ

SAIBAM quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **quarenta --- aos dezoito --**dias do mez de **Setembro -----** nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim Tabelião, comparece **u -**como Outorgante **o Senhor D. CASSIO VEIGA DE SÁ, brasileiro solteiro, maior, engenheiro Civil, residente nesta Cidade,**

reconhecido pelo proprio **de mim tabelião e -----** pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quais por ele foi dito, que por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante Procurador **es o Dr. RUBENS PINTO DE ARRUDA solteiro, advogado, residente nesta Cidade e LUIZ VILLASBÓAS ARRUDA, casado, com escritorio á rua Gonçalves Dias, 30, no Rio de Janeiro, para conjunta ou separadamente representar a firma COIMBRA BUENO & CIA. LTDA., na questão junto ao Ministerio do Trabalho em que é reclamante contra a firma o Senhor JOSÉ MARTINS, estucador de nacionalidade portugueza; podendo, ditos procuradores, requerer e praticar tudo quanto fôr necessario para o mesmo fim, usando de todos os recursos legais e dos poderes por mais especiaes que sejam os quaes tem por expressos, inclusive fazer conciliação, aceitar recibo, quitação, recorrer ao Exmo. Senhor Ministro do Trabalho da decisão da Junta de Julgamento e Conciliação e substabelecer.**

ARQUIVO EM CAIXA FORTE.

concede todos os seus poderes, em direito permitidos, para que em nome d'ele **Outorgante**, como se presente fosse possa em Juízo, ou fóra dele, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demandas, cíveis ou crimes, movidas ou por mover, em que ele **Outorgante** fôr **Autor** ou **Réo**, em um ou outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoiia e supletoriamente na alma dele **Outorgante**; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de Inventários e Partilhas com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação e louvação e desistencias; apelar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças requerer execução delas sequestros: assistir os atos de conciliação, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatória, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torna-los a receber variar de ações e intentar outias de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando lhes os mesmos poderes em vigor, e revoga los querendo e seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados com parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li aceit e assin **a com as testemunhas presenciaes senhores João Pinto de Barros e José Vespasiano Peche, residentes nesta Cidade, conhecidas de mim Amarilio Calhão, tabelião que a escrevi subscrevi e assino em publico e razo. Cuiabá, desoito de Setembro de mil novecentos e quarenta.**

(aa) Amarilio Calhão. Dr. Cassio Veiga de Sá. João Pinto de Barros. José Vespasiano Peche. (Estava selada devidamente). Traslada em seguida; dou fé. Eu,

Amarilio Calhão
Tab. Penafiel
Tab. Penafiel

FIRMA
 TAB. PENAFIEL
 OUIDOR, 56 - RIO



FIRMA DO TAB. PENAFIEL
 OUIDOR, 56 - RIO

FIRMA
 TABELLIÃO PENAFIEL
 OUIDOR, 56 - RIO

50
51

Julho

NÚMERO DE ORDEM

N. 1.233/940.



N. DE ARQUIVAMENTO

N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

19 40.

FICHADO
JCT

ASSUNTO Reclamação contra a firma COIMBRA BUENO & CIA LTDA. por dispensa sem aviso prévio.

INTERESSADO JOSÉ MARTINS, portador da carteira profissional n.82.235

ANEXOS Dois documentos e um instrumento de procuração.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1			19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

M. T. I. C. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
9
Albuquerque
2

Ilmo. snr. Delegado Regional do Ministerio do Trabalho,
Industria e Comercio, neste Estado.

*Designo a errão do dia 19, para
trazer o julgamento da presente re-
clamação.*

Processo de	1233
Registrado sob n.º	12/7, 940

Almonte

JOSÉ MARTINS, portuguez, estucador, portador da carteira pro-
fissional nº 02.243, expedida pelo Departamento Nacional do
trabalho, atualmente residente nesta Capital, vem, por seu pro-
curador e advogado que esta subscreve, mandato junto, vos expor
e requerer o seguinte:

conforme o instrumento de contrato junto, sob nº 33, (doc. nº 1)
firmado no Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1939, pela fir-
ma COIMBRA BUENO & CIA. LIMITADA, o requerente se obrigou a pres-
tar-lhes os seus serviços profissionais de estucador na DIVI-
SÃO DAS OBRAS de remodelamento desta cidade, mediante o sala-
rio de tres mil reis (3:000) por hora; QUE, assim celebrado o
dito contrato, o requerente embarcou no Rio de Janeiro, onde é
domiciliado, por conta da mencionada firma que ainda lhe for-
necera ajuda de custo, passagem e metade do salario acima de-
clarado, correspondente aos dias de viagem; QUE, chegando a esta
capital, o requerente apresentou-se ao serviço e, pela firma -
contratante, foi-lhe designado o lugar onde deveria prestar os
serviços de sua especialidade, tendo desempenhado os mesmos ser-
viços satisfatoriamente a contento da referida Companhia que -
vinha lhe pagando os salarios ajustados; QUE os serviços contra-
tados foram pelo prazo de um ano, contado da data de seu embar-
que que se realizou naquela data; QUE, sem justa causa, no dia -
12 de Junho proximo findo, o requerente foi despedido sumaria-
mente do serviço, conforme prova com o incluso aviso, firmado -
pelo Dr. Cassio da Veiga, diretor da mesma Companhia nesta cida-
de, a pretexto de desinteligencia hávida com o mestre das aludi-
das obras, sem que, para isso, houvesse previo aviso e lhe fossem
assegurados os meios de defesa, que as leis contratuais lhe per-
mitem; QUE a firma suplicada despediu o requerente alegando a
Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, porém, não citou a causa que mo-
tivou tal dispensa; QUE, quando justificada fosse uma das causas
previstas no art. 5º da citada Lei, a firma empregadora, em vir-
tude do contrato, estava obrigada a pagar ao requerente os sala-
rios correspondentes ao resto do prazo contratual e fornecer -
lhe passagem de volta e ajuda de custo.

E, como a firma contratante, COIMBRA BUENO & CIA. LITDA., até a

presente data não resolveu a situação do requerente nos termos do contrato e de acordo com as leis em vigor, deixando-o em completo abandono nesta cidade, sem meios de subsistência, vem requerer vos dignes tomar as providencias de direito, afim de compelir a firma suplicada a pagar-lhe a quantia de RS-3.312.000, correspondente a cinco meses e quinze dias, que faltam para completar o prazo contratual e ainda abonar-lhe passagem e ajuda de custo até o lugar de seu domicilio.

Nestes termos, com dois documentos e o instrumento da procuração,

Pede e E. deferimento.

Cuiabá, 11 de Julho de 1940
Theodorico P. Corrêa de Costa

Dessebi em devolução a minha cartura
Profissional
Jose Martins

SCOTT & URNER LTDA.

ENGENHEIROS E EMPREITEIROS

ESCRITORIO EM

SÃO PAULO

RUA BARÃO ITAPETINGA, 37 - A

16
9
H. Souza
AVENIDA RIO BRANCO, 109

(Salas 36-38)

Telephone NORTE 3434

RIO DE JANEIRO, 13 de Dezembro de 19

A QUEM INTERESSAR

Attestamos que o Snr. JOSE MARTINS.
trabalhou para a nossa firma na capacidade de PEDREIRO.....
pelo prazo de DOIS MESES que no decorrer deste tempo sempre
nos serviu a contento.

p. SCOTT & URNER LTDA.

CARLOS KRANEWITTER

12
10
P. Souza



**ARTE DECORATIVA
ESTUQUES
REVESTIMENTOS**

**ATELIER E OFFICINAS
RUA BAMBINA, 42
TELEPHONE 26-5306**

RIO DE JANEIRO, 20 DE NOVEMBRO DE 1939

A QUEM INTERESSAR POSSA

Atestamos que o Sr. JOSÉ MARTINS, trabalhou para a nossa firma na capacidade de Estucador pelo prazo de sete meses e que no decorrer deste tempo sempre nos serviu a contento.

CARLOS KRANEWITTER

R. Roland Lange



14
H. Souza
al.
al.

N. 742.

SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DE MATO-GROSSO

CHEFATURA DE POLICIA

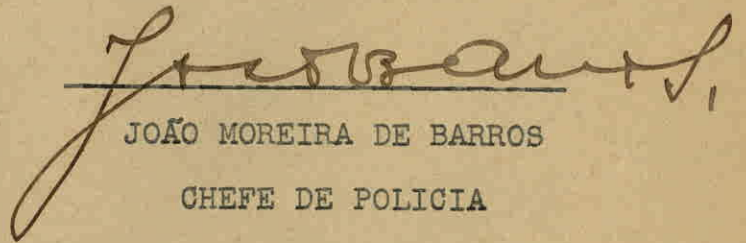
CUIABÁ

Em 22 de Julho de 1940.

Sr. Presidente:

Atendendo á solicitação constante do vosso officio n. 21, de 19 do corrente, remeto-vos a inclusa informação prestada pelo Major Delegado de Policia desta Capital, referente á conduta do individuo JOSÉ MARTINS.

Saudações.


JOÃO MOREIRA DE BARROS
CHEFE DE POLICIA

Ao Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

N E S T A



POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO-GROSSO

DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DA CAPITAL

Handwritten notes:
Hdmg
20
20

N. 128.....

Cuiabá, 20 de Julho de 1940.....

Handwritten: Ao Sr. Secretário de Justiça, com ofício do Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.
Ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia deste Estado.
Em 23-7

Em cumprimento ao despacho de V. Excia., exarado no incluso ofício nº 21, de 19 de Julho corrente, do Sr. Advogado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, devo informar que o Sr. JOSÉ MARTINS, português, com 35 anos de idade, solteiro, estucador e presentemente trabalhando como pedreiro, residente no 1º distrito desta Capital, á rua General Valle s/n., foi recolhido á Cadeia Pública desta Capital em data de 4 de Março do corrente ano, por embriaguês, e posto em liberdade no dia seguinte conforme tudo consta do livro de entradas e saídas, e bem assim esteve detido no recinto desta Delegacia, por 4 vezes, para averiguações, vindo sempre alcoolisado, sendo a primeira detenção por haver dirigido pilérias a uma senhorita; a segunda, por haver quebrado um taco de bilhar no bar do Sr. ESPIRIDON ALEXANDRE ESPIR; a terceira, por haver travado uma discussão quando trabalhava e a quarta e última por haver maltratado com palavras o Sr. Dr. Cassio Veiga de Sá Engenheiro da firma Coimbra Bueno & Cia. Ltda., por ocasião de um ajuste de contas.

Respeitosas Saudações.

Handwritten signature: Manoel de Mattos Barbosa

Delegado de Policia.



20
de longe

Lobato

20
de longe



Para a do qua comtas
Ponte de Lima 14-12-49
o adu. com
Belchior

Ex. Mo. Sr. Administrador
do concelho de
Ponte de Lima

Calixto assinado agente de pas-
sagens e passaportes neste concelho, preci-
sa que ^{se o} Sr. Meste se o seu constituinte
Jose Martins, solteiro, pedreiro, da fregue-
sia da Teixeira deste concelho, vive da men-
dicidade, se consta ou e conhecido como bolchivis,
lar ou orevista, se tem tido bom comportamento
moral e civil e e applicado ao trabalho;

Carim
P. a Meste de experimento
Ponte de Lima, 14 de Dezembro de 1850.
Alvaradoes Lobato

Jose Julio Gomes Belchior Nunes,
Capitão de Artilleria, Administrador do con-
celho de Ponte de Lima

Meste, sob minha firma e ba-
scado em informacoes que me foram da-
das e que reputo fide dignas, que o cidadão

Jose Martins, solteiro, freguesia da
 freguesia da Senhora do Monte, nas
 rivas da Mendicidade, nas
 comarcas de Lisboa, não é
 conhecido como bolchevista ou
 grevista, tem tido bom
 comportamento moral
 e civil e é aplicado ao trabalho.

É, por verdade e me sei recomen-
 dado, manter passar o presente que assim vai.

Lisboa, 14 de Dezembro
 de 1929.

Administrador do concelho,
 João Felício Gomes



Emol.º do Estado 2\$50
 " de Secret.º 2\$50
 Adic., 3% \$15

CONTA

Quinze escudos e quinze centavos.

SECRETARIO



N.º 11.923

Albino
28
R

certificad.

certifico que dos boletins do Registo Criminal
desta comarca de Ponte de Lima, na
da conta contra Jose Martins, solteiro,
pedreiro, de vinte e dois annos de idade,
natural da freguesia da Feitoria desta
comarca, filho de Antonio Martins e de
Francisca Soares de Barros. Foi-me
apresentada a guia numero vinte mil
a que se refere o decreto treze mil dexe-
tos cincoenta e quatro. O referido e ver-
dade. Registo Criminal da comarca de
Ponte de Lima, nove de dezembros de mil
novecentos vinte e sete.

Obraçada apudante do Registo Criminal,



Letra 7+50.

Ferns
#



BANCO DO BRASIL

CUIABÁ

Rev. 29

36

ge

Conta Corrente sem juros

de

Junta de Conciliação e
Julgamento. Nesta

DEBITO

CREDITO

1940
Agto 9

Rebido para inicio
desta conta - oito
centos e trinta e
oito mil e cem reis

838100

Francisco Aurelio Alvares da Cruz

Alexandre de Cerqueira Caldas

Decreto n. 2591 de 7 de Agosto de 1912

Art. 6.^o — Aquelle que emittir cheques sem data e com data falsa, ou que por contra ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante.

Art. 7.^o — Aquelle que emittir cheques sem ter sufficiente provisão de fundo em poder do sacado, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer. (Codigo Penal, art. 338).

Art. 11.^o — Si o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 12.^o — O cheque cruzado, isto é, atravessado por dous traços paralellos, só póde ser pago a um banco; e si o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Ms. 22
29
JP

Ao Consulado Geral do Brasil

Porto

Tenho a honra de informar que n' esta data
vaccinei o Sr. José Soares

portador do Bilhete de Identidade n.º 25408

e que tendo procedido ao seu exame, constatei que
não soffre de nenhuma molestia que possa impedir o
seu embarque para o Brasil.

Porto, 22 de 12 de 1927

O Medico,

José Soares

MEDICOS

- Dr. José Alvares de Souza Soares
- Dr. Abel Abrantes
- Dr. Licinio Prado
- Dr. Arnaldo de Andrade

MODÉLO N.º 1

(Regulamento do decreto N.º 11:300, de 30 de Novembro de 1926)

SERVIÇO DA REPÚBLICA

CADERNETA DE LICENÇA

do

solteiro

INSTITUTO DE RECRUTAMENTO
RESERVA

N.º 3

n.º

214

da

1.ª comp. do Reg.º de Teleg. Cas

José Martins



3167-20

PAPELARIA, LIVRARIA E TIPOGRAFIA

FERNANDES & C.ª, Ld.ª

33, Rua do Rato, 35 — LISBOA

Blam 1926, dia 19/12/26

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(b) *David da Conceição Oliveira, tenente coronel*

Faço saber que (c)

n.º *24* da *H=1* companhia, filho de *José Martins Sobrado* e de *Francisca Soares de*

Barros residente na freguesia de *Fátima* concelho de *Com. do Brava* distrito de *Limosa do Sul*, tem licença para se ausentar,

temporariamente, para *em 20/10 Brasil* a qual lhe foi concedida por S. Ex.ª (d) *General Commandante 1.ª Região Militar*

devendo apresentar-se, no prazo de cento e vinte dias contados da data da concessão da licença, ao agente consular da localidade onde fôr residir, ou à autoridade militar, e, na falta desta, à autoridade civil.

De igual modo deverá apresentar-se logo que lhe constar ter sido decretada a mobilização extraordinária do exército *achado*

Deverá ainda apresentar-se no primeiro trimestre de cada ano à autoridade civil ou ao agente consular, na localidade onde residir, e bem assim às respectivas autoridades quando regressar à metrópole.

E para que a autoridade civil do respectivo districto administrativo lhe possa conferir o competente passaporte mandei passar o presente titulo de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo do (a) *Director de Recrutamento e*

Reserva Nº 3, ficando êste documento de nenhum efeito se por qualquer motivo o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de trinta dias contados desta data.

Quartel em *Limosa do Sul*, de *20* de *dezembro* de 192*6*

David da Conceição Oliveira
(S. Ex.)

Sinais particulares

(f)

Vide verso



16 ~~1978~~
~~19-1-999~~
19-1-999
19-1-999



designação da unidade ou distrito de recrutamento.
nome e posto da autoridade que assina a licença.
nome e posto da praça a quem diz respeito a licença.
designação da autoridade militar que concede a licença.
assinatura e posto de quem passa a licença, e selo da unidade ou distrito de recrutamento,
e os que constarem da respectiva folha de matrícula.

N. B. — Deve ficar em poder da praça.
Este talão tem de ser cuidadosamente conservado pela praça, pois é indispensável a sua apresentação no caso de ser requerida a restituição da caução.



85433
Alouza
30/22

PASSAPORTE DE EMIGRANTE

RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
PASSIPORT DE EMIGRANT

N.º 288
L.º 16
Fl. 100

Governo Civil de Viana do Castelo

Passaporte válido por um ano
Validité

Concede passaporte a José Martins
Concession de passeport à

estado solteiro profissão pedreiro
état profession

natural da freguesia de Seitosa, concelho de Ponte de Lima
né à

filho de António Martins

e de Francisca Maria de Barros

residente na mesma freguesia
demeurant à

que se destina ao Rio de Janeiro, Brazil, em Lisboa ou Lisboa
allant à

acompanhado das pessoas de familia no verso designadas.
avec les personnes de famille dessous désignées.

Altura 1m, 62
Taille
Idade 22
Age
Cabelos Castanhos
Cheveux
Sobrolhos Olhos
Sourcils
Olhos Olhos
Yeux
Nariz Regular
Nas.
Boca Regular
Bouch.
Cór Natural
Conteur

Observações: Além da sua identidade com o bilhete nº 21418, emitido a 28 de Junho pela Repartição de Controlo da Circulação da Lda, para o qual foi requerido pelo agente Álvaro de Sousa Lima.

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencer o seu conhecimento não ponham embaraço algum ao portador.
On prie toutes les autorités intéressées de ne pas faire des empêchements au porteur de ce passeport.

Dado em Viana do Castelo [aos] 20 de Dezembro
Délivré [le] [de] 1927

O Governador Civil.

António Fernandes de Sousa Lima

O Chefe de Repartição.

Quilho



Assinatura do portador
Signature du porteur

José Martins LISBOA

Impressão do dedo
Empreinte du doigt
da mão direita
de la main droite.

Custo total 48\$00
Prix total

Modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa



REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

Governo Civil de *Vicência do Castelo*

PASSAPORTE DE EMIGRANTE

Do Sr. *José Martins*

Emitido em *20* de *Dezembro* de 192*7*

VISTO,
CONSULADO GERAL DO BRASIL

Dia 20 de Dezembro de 1927

José Martins

Consul adjuvante

Encargado de Consulado Geral



Recobi e 0-9-8

11862

RECEBIMOS DO Sr. *José Martins*
a quantia de 4000 R\$
em pagamento de
RIO DE JANEIRO - BRASIL
JAN 12
VISTO
SECRETARIO DE JORNAL MATHIAS
DIRETOR

REPÚBLICA PORTUGUESA
PASSAPORTE



Jul. 27
34
92

ACÓRDÃO

Reclamante - Sr. José Martins.

Reclamada - A firma Coimbra, Bueno & Cia Ltda.

Vistos, etc.

Considerando que a firma reclamada fez prova de que a reclamante incorreu em falta grave, nos termos do artº 5º, letras a, c e d;

Considerando que a prova da falta grave, entretanto, deve ser feita por um processo especial de investigação que a constate, segundo o art. 13 da Lei 62 de 1935;

Considerando que essa prova não foi feita na ocasião e forma determinadas em lei e somente na fase de instrução do presente processo;

Considerando que a prova, na fase de instrução do processo de reclamação, não é repellido na justiça trabalhista;

Considerando que havia um contrato firmado entre as duas partes, o que não podia ser rompido por uma delas somente;

Considerando que esse rompimento se deu com a constatação da falta grave pelo empregado;

Considerando, entretanto, que a falta do processo de investigação deixou o empregado sem conhecer se havia ou não motivo para a dispensa, sendo justo considerar-se ainda empregado da firma, em virtude do contrato firmado;

Considerando que não é justo admitirmos os efeitos da falta grave cometida pelo empregado a não ser após o processo regular da sua constatação;

Considerando o mais que dos autos consta;

ACÓRDAM os membros da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação apresentada por José Martins contra a firma Coimbra Bueno & Cia Ltda, condenando-a a pagar-lhe a importância de 838\$080, correspondente a um mês e treze dias, na base do maior vencimento mensal. Custas pela reclamada.

Cuiabá, 24 de Julho de 1940.

Sebastião Reis
Presidente

Adriano Confúcio Silva
Vogal dos empregadores

Clóvis Sabo de Oliveira
Vogal dos empregados

(selagem no verso)

MINISTERIO DO TRAZALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO
20a. Inspecoria Regional

MINISTERIO DO TRAZALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO
20a. Inspecoria Regional

MINISTERIO DO TRAZALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO
20a. Inspecoria Regional



MINISTERIO DO TRAZALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO
20a. Inspecoria Regional

Min. Trabalho, Indústria e Comércio
10 DEZ 1940
10831
GABINETE DO MINISTRO

Nº 29802
ENTRADA 20/12/1940
Ministro
Diretor Geral
INSTITUTO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
20a. Delegacia Regional
3ª Secção
4ª Secção
Procuradoria
Inspeção
Cart, Prof.



37966
13-12-40
D/A/S.
39
92

Nº 1.615.

Em 29 de Novembro de 1940.
- Cuiabá, Mt. -

Exmo. Snr. Chefe do Gabinete:

AO D. D. T. - Proc
12.12.40
[Signature]

Junto vos restituo, para os devidos fins, o Processo Nº 2074/40, em que a firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda. pede avocação do Processo nº J/C-1233.

Saúde e Fraternidade.

Alvaro Duarte Monteiro

ALVARO DUARTE MONTEIRO
Delegado Regional



Ao snr. Chefe do Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio - RIO DE JANEIRO.

Recebido em 26/XII/1940.

De ordem do Sr. Procurador Geral, ao

Procurador.

Donal Jacarda.

Em 24 de Dez. de 1940.

18801

Antonio V. da Nobrega
Procurador - Adjunto

Por meio da
representação
n. 41

de ordem do Sr. Procurador Geral
'ao procurador Baptista Bittencourt'.
Em 3. 2. 1941.
Hauto sacre



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

D.N.T. 29.801/40
P. 14.172/40.

P A R E C E R

Snr. Procurador Geral

1º - JOSÉ MARTINS reclama da firma COIMBRA BUENOS & CIA LTDA. a indenização a que se julga com direito, por força do contrato de locação a fls. 4, cuja rescisão operou-se em virtude do ato da empregadora despedindo-o, sob a alegação de haver o reclamante cometido falta grave.

2º - Levado o caso à Junta de Conciliação e Julgamento, a empregadora pretendeu justificar o rompimento do contrato, por meio do depoimento de três testemunhas, suas empregadas. Duas dessas testemunhas são inidoneas e isto está comprovado com a certidão de fls. 19 e v.

3º - O exame nas diferentes peças do processo faz concluir que a Junta decidiu bem, julgando procedente, em parte, a reclamação apresentada por JOSÉ MARTINS.

Não ha na hipotese o que corrigir nem o que justifique a avocação pedida.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 19/2/1941.

Antonio Baptista Bittencourt
ANTONIO BAPTISTA BITTENCOURT
PROCURADOR.

De acôrdo. Suba o processo á consideração de S. Excia. o Sr. Ministro.

Em 22.2.1941

Deo d'Almeida
Procurador Geral

b. 33
Lucio
40
90

MTIC 30242-940

fls. 34
41
92

Restituo o presente processo, a fim de que, nos termos do decreto-lei n. 3.229, de 3 de abril de 1941, art. 1º, alínea d, inciso II, seja o mesmo presente ao Conselho Regional da 2a. Região, para os fins indicados no mencionado dispositivo.

Rio, 7-5-941.

Incassano

Consultor Jurídico.

Encaminhe-se ao C.R.T. da 2ª Região, por intermédio da 14ª D.R.

Em 20.5.41.

W. Defendi



At. 2. Lúcio, Em 22/5/41

Jung

23/5

Junto profeta de expediente.

Em 9/5-41

J. de A.

Visd.

Em 9/6/41.

Res. Divisão
C. Sec.

Assim o fins.
Em 10 Junho 1941.

Antônio
Du.

14.a D. R.
FICHADO
S. PAULO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

N.º MTIC 30242-940/SC- 2055

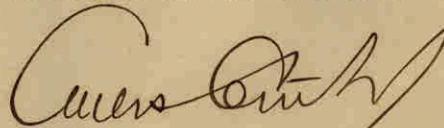
RIO DE JANEIRO, D.
Em 12 de junho de 1941

Remessa do processo n. MTIC
30242-940

Sr. Delegado.

Cumprindo despacho do Sr. Ministro, jun-
to vos restituo, afim de ser encaminhado ao Conselho Regional do Tra-
balho desse Estado, o processo protocolado neste Ministério sob o
n. MTIC 30242 de 1940, no qual é reclamante José Martins e reclama-
da a sociedade Coimbra Bueno & C., Ltd., estabelecida nesse Estado.

Saude e fraternidade.


Diretor.

Ao Sr. Delegado Regional deste Ministério no Estado de São Paulo.

43
92
19.36
101

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	14.ª DELEGACIA REGIONAL
	N.º 6654
	1941
	Data 28/6/1941
	Expediente <input checked="" type="checkbox"/>
	Contabilidade
	Assistente
	Sindicalização
	Marcas e Patentes
	Multa
	Secretaria das Juntas
	Comissão Mixta
	Juntas de Interior
	Protocolo
	Arquivo
	Material
	Portaria



44
1837
101

S. Helena de
Píba entrega ao Conselho Regio-
nal do Trabalho, neste Estado.

Com 30.6.941

Chico Landenberg
Superior

x

Entregue-se ao Con-
selho Regional do Tra-
balho, nos termos
do despacho de 78.
de 4.000. Sr. Uim. 15.

S. H. 1. 7. 941

[Handwritten signature]
Superior

De ordem do Sr. Presidente do Conse-
lho com vista à Procuradoria, em vir-
tude do seu requerimento.- Em 9 de setembro de 1941.

[Handwritten signature]

Secretário do Conselho Regional do
Trabalho da 2ª Região.-

De ordem do Sr. Procurador Regional
é considerado do Sr. Procurador adjunto,
Sr. Régido F. Kroep

Paulo 12/9/41

[Handwritten signature]
Regid.

45
90

PROCESSO nº CRT-827/41 (PR-179/41).

Parecer Nº 72 da Procuradoria Regional, (nº 36 do Procurador Adjunto, Dr. Brigido F. Tinoco).

P A R E C E R

José Martins apresentou contra a firma Coimbra, Bueno & Cia. Ltda. um pedido de indenização, em virtude de ter sido despedido pela empregadora, sob a alegação de que praticara falta grave.

Examinado o processo pela Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi julgado procedente, em parte, por unanimidade, a reclamação apresentada por José Martins.

Sentindo-se ferida em seus direitos, a reclamada dirigiu ao Snr. Ministro o pedido avocatório, que foi encaminhado ao Conselho desta Região, em face do decreto 3.229 de 30 de abril do corrente ano.

Parece-me que não tem razão a reclamada, que mantinha com o reclamante um contrato e o demitiu abusivamente de suas funções.

Acho que deva ser mantida a decisão da Junta a quo e indeferido o pedido avocatório.

É o parecer que submeto à apreciação do Snr. Procurador Regional.

São Paulo, 12 de setembro de 1941.

Brigido F. Tinoco
Brigido F. Tinoco
PROCURADOR ADJUNTO

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº CRT-827/41 (PR-179/41)

Parecer nº 308 da Procuradoria Regional (nº 40 do Procurador Regional, Dr. J.A. Frota Moreira).

P A R E C E R

I

1 - Depois de ouvir as partes interessadas no presente processo, de interrogar as te temunhas apresentadas pela Reclamada e de mandar realizar as diligencias que entendeu necessárias, a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá reconheceu que:

"...a firma reclamada fez prova de que o reclamante incorreu em falta grave, nos termos do art. 5º, letras a, c e d"... da lei nº 62 (fls.27)

e que:

"...esse rompimento (o do contrato firmado entre as partes) se deu com a constatação da falta grave pelo empregado". (fls. 27).

2 - Em face do que consta dos autos, a Junta a quo não podia ter concluído de modo diverso, de vez que ficou perfeitamente provado que o Reclamante, por várias vezes, compareceu ao serviço em estado de embriaguês e que era rixento e dado a provocações, tendo sido dispensado porque, em serviço, dirigiu palavras ofensivas a um dos seus superiores.

3 - No entretanto, a Junta a quo condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de 838\$080, correspondente aos salários relativos ao período compreendido entre a data em que se verificou a dispensa deste e o dia em que julgou a causa. Decidiu desse modo a Junta por entender que, havendo um contrato firmado entre as partes, não podia a Reclamada dispensar o Reclamante sem que, de acordo com o disposto do artigo 13 da Lei nº 62, de 1935, por um processo especial de investigação, tivesse sido apurada a falta por ele cometida. Não tendo a Reclamada tomado as providencias necessárias para que se instaurasse inquérito administrativo, entendeu a Junta, dispensado não se poderia considerar o empregado, o qual, conseqüentemente, tinha direito a salários até que o tribunal competente para julgar a causa decidisse se, em face das faltas que cometera, podia ou não ser demitido.

4 - Não se conformando com a decisão da Junta, a Reclamada pediu ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que avocasse o processo em que havia sido proferida afim de reformá-la.

II

5 - A Junta a quo equivocou-se, evidentemente. Sem

-2- 44
90

duvida, ilícito é afastar do emprego empregado estavel, mesmo com justa causa, sem que, em inquérito, se apure falta grave por ele cometida e sem autorização do órgão judicante competente para julgar inquéritos administrativos. Ao empregado estavel afastado do cargo pura e simplesmente, com inobservancia das formalidades exigidas para a dispensa daqueles que gozam de estabilidade, assiste indiscutivelmente o direito à percepção dos seus salários normais até que o empregador requeira a instauração do indispensavel inquérito administrativo. Tal não acontece, porém, quando se trata de empregados que não gozam de estabilidade. Para a dispensa destes, não é exigida a instauração de inquérito administrativo nem necessário autorização, correndo o empregador apenas o risco de ter de pagar uma indenização ao empregado dispensado, no caso de não ter este cometido falta punivel com a pena de demissão. Nessas condições, tornando-se efetiva a dispensa do empregado não estavel por simples deliberação do empregador, inconcebivel é que se reconheça ao empregado dispensado direito a salários relativos a periodo posterior à cessação das relações de trabalho. Salário é contra prestação de serviço. A salário tem direito aquele que trabalhou ou que ficou à disposição do empregador, vigente o contrato de trabalho, à espera de serviço ou afastado ilegalmente de suas funções. Rescindido o contrato de trabalho, extintas as relações de emprego, o empregado não continuará, é evidente, a fazer jus a salários.

6 - O Reclamante, estucador de profissão, não contando sinão 6 meses e dias de serviço, não gozava de estabilidade no emprego. Não necessitava, portanto, o empregador de autorização para dispensá-lo e não estava obrigado a requerer a instauração de inquérito administrativo para a apuração da falta que lhe era atribuída. Assistia ao empregador o direito de dispensá-lo e o seu ato, despedindo-o, não podia ser considerado nulo. Nessas condições, de modo algum se podia ter cogitado de pagamento de salário do periodo compreendido entre a data em que o Reclamante foi afastado do emprego e o dia em que foi apreciada a reclamação. Teria direito o Reclamante, se houvesse sido dispensado injustamente, não a salários, mas a uma indenização.

7 - A existencia de um contrato firmado entre as partes por tempo determinado não muda o aspéto da questão. A dispensa do empregado na vigencia do contrato pode ser efetuada pelo empregador, ficando este obrigado, não ao pagamento de salários até que o tribunal competente jogue o seu ato, mas, desde que a dispensa tenha sido injusta, a indenizar o empregado dos prejuizos resultantes da mesma. É o que determina expressamente a lei - artigo 7º da Lei nº 62, de 1935 - assim redigida:

Artigo 7º - Havendo termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se do contrato, sob

48-
90-3-

pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.
Parágrafo unico - Os motivos constantes do art. 5º justificam a rescisão do contrato pelo empregador.

8 - Tendo reconhecido que o Reclamante praticara faltas graves, nos termos do art. 5º, letras a, c e d, da Lei nº 62, a Junta a quo devia ter julgado improcedente a reclamação. Entretanto, como já vimos, evidentemente, impressionada com a situação em que se encontrava o Reclamante, (veja-se a proposta de conciliação formulada pelo Presidente - fls. 26), a Junta, com parcialidade e violando direito, condenou o empregador ao pagamento de salários relativos a um período posterior à cessação das relações de emprego.

III

9 - Em face do exposto, parece-me que o pedido de avocação que se encontra a fls. 2 a 4 dos autos deve ser recebido para o fim de, reformada a decisão da Junta, ser julgada improcedente a reclamação.

São Paulo, 23 de janeiro de 1942.

pro. Arthur da Frota Moreira
José Arthur da Frota Moreira
PROCURADOR REGIONAL INTº

TC/

De acordo com o despacho de fl. 45 v, do sr. Procurador Regional neste data encaminhado o presente processo ao Conselho Regional.

On 26/1/42

Camargo
Execut. E

Recebido nesta data.
A consideração do Sr. Secretário.
S. Paulo, 26/1/42.
Mary de Moraes
che do SP do CND

Nesta data faço concluso o presente processo ao Sr. Presidente do Conselho.

Em 27 de Janeiro de 1942.

Alcides Lima de Moraes
- Secretário.-

Seja o processo presente à sessão do Conselho para ser distribuído.

S. Paulo, 28 de Janeiro de 1942.

Emmanuel de S. F. de S. F.
- Presidente -

De acordo com a distribuição feita pelo Sr. Presidente em sessão do Conselho Regional do Trabalho, realizada a 30 do corrente mês, encaminhado nesta data o presente processo ao Sr. Vogal Armando Alcântara, para relatar.

Em 31 de Janeiro de 1942.

Alcides Lima de Moraes
- Secretário.-



PROCESSO CRT 827/41 - RECURSO

ACORDÃO Nº 123/2 -

- Em se tratando de empregado que não goze de estabilidade, a sua dispensa não precisa ser precedida de inquérito administrativo para provar a falta grave que lhe tenha sido atribuída. No caso, o empregador corre o risco de indenizar o empregado, se não tiver ele cometido falta punível com demissão, nos expressos termos da Lei nº 62, de 1935.
- Não é admissível que, dispensado o empregado sem direito à estabilidade, com justa causa, se lhe dê o pagamento de salários referentes ao período posterior à cessação das relações de trabalho até a apreciação do feito pelo tribunal competente.
- Reconhecidas pela Junta a-quo as faltas graves praticadas pelo empregado, capituladas nas alíneas a, c e d, do art. 5º, da Lei nº 62, não podia subsistir a reclamação pela sua inteira e absoluta improcedência. Decidindo de outro modo, agiu com parcialidade e violou direito expresso, devendo ser reformada a decisão prolatada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos, em que são, recorrentes e recorrido, respectivamente, COIMBRA BUENO & CIA. LTDA. e JOSÉ MARTINS.

1 - A 11 de julho de 1940, José Martins, ora recorrido, apresentou reclamação contra Coimbra Bueno & Cia. Ltda., de Cuiabá, para haver dessa firma indenização por ter sido despedido sem justa causa, a 12 de junho, apesar do contrato de fls. 11, entre ambos firmado a 27 de novembro de 1939, de onde o recorrido se transportou para aquela cidade, para ali prestar serviços de estucador ao recorrentes, pelo prazo de um ano. Alega ainda o recorrido, em sua reclamação, que os recorrentes, embora justificando a sua despedida com base na lei nº 62, não indicaram a causa que motivara tal dispensa; e mesmo que justificada fosse uma das causas previstas no art. 5º, da lei citada, ainda assim, a firma recorrente, em virtude do contrato de fls. 11, estava obrigada a pagar ao recorrido os salários correspondentes ao resto do prazo contratual e a fornecer-lhe passagem de volta e ajuda de custo.

2 - Na audiência realizada a 19 de julho de 1940, fls. 18 os recorrentes fazendo a sua defesa alegaram que os serviços prestados pelo recorrido eram, constantemente, prejudicados por falta de boa conduta no trabalho, pois se dava ele ao vício da embriaguez, tendo, por várias vezes, sido recolhido à Cadeia Pública de Cuiabá, requerendo, por isso, fosse o julgamento convertido em diligência para solicitar ao Sr. Chefe de Polícia do Estado, informações sobre o procedimento do reclamante, ora recorrido. Para o seu ato dispensando o recorrido, invocou o art.

o art. 7º, § único da lei 62, e o art. 5º da mesma lei. Foram ouvidas três testemunhas dos recorrentes, todas empregados destes, que confirmaram o constante estado de embriaguês em que o recorrido se apresentava ao serviço, bem assim, informaram ser o mesmo briguento, de má conduta, tendo chegado ao ponto de entrar em conflito com um seu companheiro, do que resultou ter sido conduzido à Polícia. Esses depoimentos foram contestados pelo recorrido, já por serem empregados dos requerentes, já por que uma das testemunhas era seu inimigo pessoal. Foi suspensa a audiência para que se oficiasse ao Snr. Chefe de Polícia, de acordo com o requerido pelas recorrentes. A chefatura de Polícia de Cuiabá, pelo ofício de fls. 22, informou que o recorrido dera entrada na Cadeia Pública local, pelos fatos indicados: no dia 4 de março, por embriaguês; detido na Delegacia por 4 vezes, para averiguações, estando sempre alcoolizado; essas detenções tiveram as seguintes causas: por haver dirigido pilhérias a uma senhorita; por ter quebrado um taconum bilhar; por haver travado discussão quando no trabalho, e, finalmente, por haver maltratado com palavras ofensivas, o Engenheiro Cassio Veiga, da firma Coimbra Bueng & Cia. Ltda., ora recorrentes, quando em serviço, por ocasião de um ajuste de contas.

3 - A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, antes de proferir sua decisão, propôs, como conciliação, o pagamento de 1:500\$000, por parte da reclamada, ao reclamante, preço aproximado da passagem deste para a Capital Federal, sua residência anterior. Não foi possível um entendimento nesse sentido, pela recusa dos recorrentes, então reclamados. Passando a decidir, a Junta a-quo reconheceu, como se vê de fls. 27, que:

"... a firma reclamada fez prova de que o reclamante incorreu em falta grave, nos termos do art. 5º, letra a, c e d da lei nº 62."

e que:

"... esse rompimento (do contrato firmado entre as partes) se deu com a constatação da falta grave pelo empregado."

Aliás, em face das provas constantes dos autos, a Junta não podia ter concluído de modo diverso, constatado que ficou, sem a menor sombra de dúvida, que o recorrido, por varias vezes, compareceu ao serviço em estado de embriaguês, que era briguento e dado a provocações, tendo sido dispensado porque, também em serviço, dirigiu palavras ofensivas a um dos seus superiores. No entanto, a Junta condenou os recorrentes a pagar aos recorridos a importância de 838\$080, correspondente aos salários relativos ao período compreendido entre a data em que se verificou a dispensa do mesmo e o dia em que julgou a causa. E assim o fez, porque entendera, em face da existência de um contrato firmado entre as partes, não podiam os recorrentes dispensar o recorrido sem que, de acordo com o art. 13 da lei 62, de 1935, o fizesse por meio de um processo especial de investigação, para apurar a falta por ele cometida.

Destarte, não tendo os recorrentes tomado as providências necessárias para que se instaurasse inquérito administrativo, entendeu a Junta, dispensado não se poderia considerar o empregado, cabendo-lhe, conseqüentemente, direito a salários até que o tribunal competente pará apreciar a causa decidisse-se, diante das faltas cometidas, podia ou não ser o mesmo demitido. Dessa decisão é que houve pedido de advocação para o Snr. Ministro do Trabalho.



57
M

PROCESSO CRT 827/41 - RECURSO
ACORDÃO Nº 123/2 continuação

4 - Evidentemente, a Junta a-quo se equivocou. Ao empregado estavel afastado do cargo, pura e simplesmente, com inobservância das formalidades legais exigidas para a dispensa do mesmo, assiste, indiscutivelmente, direito a percepção dos seus salários até que o empregador requeira a instauração do inquerito administrativo. Tal não acontece, porém, quando se trata de empregado que não goze de estabilidade. Para a sua dispensa não é exigida a instauração de inquerito administrativo nem se faz mister autorização para isso. No caso, o empregador corre o risco apenas de indenizar ao empregado dispensado, se não tiver ele cometido falta grave punível com demissão. Nestas condições não é admissível que dispensado com justa causa, lhe caiba o direito a salários referentes a período posterior a cessação das relações de trabalho. Salário é contra prestação de serviço. A salário tem direito o empregado que trabalhou ou que ficou a disposição do empregador, na vigência do contrato, a espera de serviço ou afastado ilegalmente de suas funções. Rescindido, porém o contrato de trabalho, extintas as relações de emprego, é obvio, o empregado não continuará a fazer jus a salários.

5 - O recorrido, estucador de profissão, não contando sinão SEIS meses e dias de serviço, não gozava de estabilidade no emprego. Destarte, não necessitava o empregador de autorização para o dispensar, não estando, por isso, obrigado a requerer a instauração de inquerito administrativo para apurar a falta grave que lhe era atribuída. Assistia ao empregador o direito de dispensa-lo dos seus serviços, e o seu ato despedindo-o, não podia ser considerado nulo ou ilegal. Nessa condições, de modo algum seria de cogitar de pagamento de salário do período compreendido entre a data em que o recorrido foi afastado do emprego e o dia em que foi apreciada a reclamação. No caso, se o recorrido tivesse sido dispensado injustamente, o que lhe era devido era uma indenização, mas nunca, salários.

6 - A existência de um contrato firmado entre as partes, por tempo determinado, não muda o aspecto da questão. A dispensa do empregado, na vigência do contrato, pode ser efetuada pelo empregador, ficando este obrigado, não ao pagamento de salários, até que o tribunal competente julgue o seu ato, e sim, a indenizar o empregado dos prejuízos resultantes da mesma, desde que declarada injusta, portanto, ilegal.

Aliás, é o que expressamente determina a lei nº 62, invocada, em seu art. 7º, redigido nos seguintes termos:

"Art. 7º - Havendo termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se do contrato, sob pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuízos que desse fato lhe resultarem."

§ Único - Os motivos constantes do art. 5 justificam a rescisão do contrato pelo empregador".

7 - Assim, tendo a Junta a-quo reconhecido que o recorrido praticara faltas graves, nos termos do art. 5º, alíneas a, c e d, da lei 62, de 5 de junho de 1935, não podia subsistir a reclamação pela sua inteira e absoluta improcedência. Entretanto, ao que parece, impressionada com a situação do recorrido, como se vê da proposta de conciliação de fls. 26, condenou os recorrentes, contra a prova dos autos e dos próprios fundamentos da decisão, agindo, dessarte, com parcialidade e violando o direito.

Em face do exposto, RESOLVE o Conselho Regional do Trabalho, da 2ª Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar o recorrido carecedor de ação. Custas pelo recorrido.

São Paulo, 4 de março de 1942.-

Amândeo de Azevedo Relator

Edmundo de Azevedo Presidente

Fui presente Benjamin Veni de Azevedo Proc. Reg. Intº.

Publicação em sessão do CRT no dia 23 de março de 1942.

Diário Oficial dia 24 de março de 1942.

Registrado no livro competente a fls. 146/149. Livro II

Mary de Azevedo Borges
suc. do SP do CRT

4

CLAN-

Terço desprovido o prazo legal para seu
tr, nesta sala para homologar o presente
processo a Presidente do Conselho

em 2/4/42

Benjamin Veni de Azevedo
Presidente

Opontadas as custas, volte a condução

São Paulo, 10/4/42

Edmundo de Azevedo



52
m

CALCULO DE CUSTAS E DESPESAS

Custas P A G A S (fls. 34v)
Despesas com o Diário Oficial do Estado
Publicação de pauta (pat. 771/42-J) 88\$000
Publicação de acórdão (fat. 997/42-J) 72\$000
TOTAL 160\$000
(CENTO E SESSENTA MIL REIS)

S. Paulo, 11 de abril de 1942.

Mary de Figueira Ronghi

enc. do SP do CRT

+
Cumprido o despacho de Sr. juiz de fora
para providenciar o presente processo
ao Sr. Presidente do Conselho.

em 13/4/42

*Beneditina de Moraes
Secretária*

Seja feita a Junta de
Quarta para execução do
acórdão

São Paulo, 14/4/42

Emilia de Moraes Ronghi

Fh. 56
[Handwritten signature]

Exmº Snr. Dr. José Adolfo de Lima Avelino

D.D. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Nesta

N.º de Conciliação
Em 21-5-42
Luiz Avelino

COIMBRA BUENO & CIA.LTDA., abaixo assinada, tendo em vista o Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, nº 123/41, proferido na audiência de 4 de março de 1942 em referencia ao processo nº CRT-827/41, publicado no Diario Oficial do Estado de São Paulo de 24/3/1942, vem solicitar a V. Excia. o levantamento dos depositos feitos para garantia do recurso interposto, na importancia total de rs. 838\$000 (oitocentos trinta oito mil réis) sendo, rs. 500\$000 em 1/8/1940,e, rs. 338\$000 em 20/8/1940.

N. termos

P. deferimento

Cuiabá, MT, 19 de maio de 1942

P. P. Coimbra Bueno e Cia. Ltda.

Carina Teija S. f.



Protocolo nº 295

Em 21/5/42

Banco do Brasil

Fl. 58
[Handwritten signature]

Cuiabá, 30 de Maio de 1942

26186

V. Excia. Sr. Presidente
Exp. 1-6-42
[Handwritten signature]

À Junta de Conciliação e Julgamento

Local

Exmo. Snr. Presidente,

Com referencia ao officio 189/42, de V.Excia. e datado de 27.5.42, cumpre-nos informar que a importancia de 838\$100 (oitocentos e trinta e um mil e cem réis) depositada pela firma Coimbra Bueno & Cia. Ltda., neste Banco, por intermedio desse Tribunal, como garantia de condenação recorrida, foi em 18.2.41, paga ao sr. Theodorico R. Correa da Costa, como procurador de José Martins, segundo mandato constante de instrumento publico, lavrado nas notas do tabelião Amarilio Calháo, livro nº 19, folhas 182, e em virtude do officio nº 2, oriundo dessa Junta, passado em 12.2.41, firmado pelo sr. Sebastião de Oliveira.

Sendo o que se nos oferece no momento, valemos nos do ensejo para apresentar a V.Excia. nossas cordiais Saudações

AL/JMB.

Pelo BANCO DO BRASIL - CUIABA
[Handwritten signature]
GERENTE *[Handwritten signature]*
MARIO BRISOLA FERREIRA *[Handwritten signature]* CONTADOR Antonio *[Handwritten signature]*

Protocolo nº 304
Em 1/6/42

Fls. 61
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, ES-
TADO DE MATO GROSSO

E D I T A L

Pelo presente, fica notificado JOSÉ MARTINS, es
tucador, português, domiciliado em local ignorado, para ciência da de-
cisão proferida pelo Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região,
em audiência de 4 de Março de 1942, na reclamação apresentada contra
a firma Coimbra Bueno & Cia. Ltda, filial de Cuiabá (Processo nº 20ª
Delegacia Regional- 1.233/940- CRT- 827/41), cujo inteiro teor é o
seguinte: Em face do exposto, RESOLVE o Conselho Regional do Trabalho,
da 2ª Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso, para, re-
formando a decisão recorrida, julgar o recorrido carecedor de ação.
Custas pelo recorrido. Já tendo sido pagas as custas, fica notifica-
do o reclamante JOSÉ MARTINS, no prazo de 30 (trinta) dias fazer o
pagamento, em selos federais e mais a estampilha de Educação e Saúde
da importância de 160\$000 (cento e sessenta mil réis), relativa às des-
pesas com a publicação de pauta e acórdão no Diário Oficial do Esta-
do de São Paulo. Caso não cumpra esta decisão, far-se-á cobrança ju-
dicial.

Cuiabá, em 8 de Junho de 1942

[Handwritten signature]

José Maria Franco de Carvalho
Secretário